



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105163-74.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAMILA CRISTINA DE ABREU VIEIRA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57638

APEL.Nº: 1105163-74.2022.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 15ª VARA CÍVEL

APTE. : CAMILA CRISTINA DE ABREU VIEIRA

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGUIMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO.**

Apelação – Ação de indenização - Ação julgada extinta –
Pedido de justiça gratuita indeferido - Inércia quanto ao
recolhimento das custas relativas ao preparo - Recurso não
conhecido

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de
fls. 231/233, prolatada pela MM. Juíza de Direito FABIANA MARINI, que e
JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290
e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente, em suma, nulidade da sentença porque o
benefício da assistência judiciária concedido anteriormente não poderia ter sido
revogado pela não juntada de documentos. Aduz que não possui condições de arcar
com as custas devidas. Depois de impugnar a condenação no pagamento das custas,
pede provimento do recurso (fls. 243/258)

Recurso tempestivo e respondido (fls. 262/265).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fls.
273/274.

Contra referida decisão foi interposto agravo interno, que não
foi provido conforme Acórdão de fls. 311/314.

Intimado, o apelante deixou de recolher as custas devidas.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a apelante moveu ação de indenização em razão da negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece.

Pela decisão lançada a fls. 273/275 foi denegado o benefício da assistência judiciária à apelante com a determinação de recolhimento das custas devidas, o que restou mantido pelo Acórdão de fls. 311/312.

Assim, considerado que o preparo exigido pela legislação processual constitui verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal, deveria a apelante ter recolhida as custas devidas, porém, quedou-se inerte.

Nesse contexto, é o caso se se julgar deserto o recurso apresentado.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO.
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.
RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil), hipótese dos autos.
2. No caso concreto, a recorrente requereu o benefício e não realizou o devido preparo, apesar do indeferimento do pedido e a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção (Súmula nº 187/STJ).
3. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2438759 / BA – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - J 20/05/2024)

No mesmo sentido este Tribunal julgou em casos semelhantes:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. empréstimo consignado. Determinação para que o autor comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o preparo, sob pena de deserção. Prazo que decorreu in albis. Recurso deserto. Falta de cumprimento do disposto no artigo 1.007, §2º do cpc. O autor não comprovou ser beneficiário da gratuidade de justiça e nem recolheu o preparo recursal, conforme determinado as fls. 426. Prazo que transcorreu in albis. Determinações não cumpridas. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, §2º do CPC. Apelação não conhecida." (Apelação Cível 1054476-30.2021.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano material e moral. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo não atendida. Aplicação da penalidade de deserção, que impede o conhecimento das razões recursais. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento de preparo, sob pena de deserção. Ausência de omissão. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010870-04.2021.8.26.0309; Relator (a): Mario A. Silveira; Julgamento: 11/10/2023)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA

RELATOR